



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721321/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.579 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente IOLANDA GALISA MONTENEGRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 02

Aplicação da Súmula CARF nº. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS INCOMPATÍVEIS. CARTÕES DE CRÉDITO.

Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda Pessoa Física, e à multa de ofício, o valor dos dispêndios com compras de bens e serviços pagas por cartão de crédito, sem o respaldo em rendimentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 2/17, referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, em 03/03/2011, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto	118.277,40
Juros de Mora - calculados até 28/02/2011	46.956,12
Multa Proporcional (passível de redução)	88.708,05
Valor do crédito tributário apurado	253.941,57

O referido lançamento teve origem na constatação da infração de Acréscimo patrimonial a descoberto - Sinais exteriores de riqueza. A contribuinte não comprovou renda suficiente para manter os gastos com cartões de crédito, resultando em um gasto total de R\$ 674.451,27, com origem comprovada de R\$ 222.556,29, resultando em acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 451.894,98 no ano-calendário 2006.

Detalhamentos da infração e enquadramento legal constam às fls. 02/54 dos autos.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 16/03/2011, conforme documento de fls. 461. Em 12/04/2011, apresentou impugnação ao lançamento, anexada às fls. 470/476 dos autos na qual alega, em breve síntese:

O lançamento foi concebido com base no arbitramento de renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, os quais foram extraídos de dados sigilosos (cartão de crédito) obtidos sem autorização judicial, valendo-se a autoridade fiscal do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/01 e do art. 4º, §6º, do Decreto nº 3.724/2001;

No entendimento do fisco, ocorrendo pagamento de faturas de cartão de crédito houve acréscimo patrimonial, conseqüentemente disponibilidade econômica, ou seja, renda;

A impugnante não exerce nenhuma atividade empresarial e/ou laborativa, e não obteve renda na realização de qualquer negócio, sendo os recursos utilizados para liquidação de suas faturas de cartão de crédito provenientes de terceiros, que lhes foram repassados a título de doação e/ou da alienação de bens de raiz;

A presunção, no caso, é afastada pela realidade dos fatos e pela lógica das coisas, não cabendo à Fiscalização rejeitar as justificativas da contribuinte sem fundamentação razoável;

- Compete à Fazenda Nacional opor a contraprova ou elementos esclarecedores de que a prova carreada pela impugnante não tem força para infirmar o lançamento.

A utilização e coleta de dados bancários pela Receita Federal violaram o artigo 150, III, “a” e artigo 50, X e XII da Constituição Federal, caracterizando a prova como ilícita, a qual é banida pela doutrina e pelo Poder Judiciário;

A quebra do sigilo não pode ser feita por quem não tem o dever de imparcialidade;

A ação fiscal iniciada com suporte em prova ilícita é desprovida de vitalidade jurídica e, conseqüentemente, improcedente;

A posição do STF é de que a Lei Complementar nº 105/01, quanto à requisição e obtenção de dados financeiros do contribuinte, perante instituições financeiras, é inconstitucional, sendo a prova assim coletada imprestável para a formação de qualquer convicção.

A decisão de primeira instância (fls.480/494), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados (tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte).

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

Intimada da referida decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03/03/2015 (fls.499/507), alegando, em apertada síntese, que:

A quebra do sigilo bancário da Recorrente, sem a necessária autorização pelo Poder Judiciário, configura-se como meio ilícito de obtenção de prova, devendo haver, portanto, a nulidade das obras obtidas e, conseqüentemente, do processo administrativo realizado pelo Fisco;

Importa destacar que a Recorrente não exerceu qualquer atividade empresarial ou laborativa, tampouco obteve ganho na realização de qualquer espécie de negócio jurídico. Os recursos utilizados para a liquidação das suas faturas de cartões de crédito foram provenientes de terceiros, que lhes foram repassados a título de doação e/ou alienação de bens da raiz.

Em seu processo administrativo, o Fisco valeu-se de mera presunção para atestar a existência do fato gerador do Imposto de Renda, presunção esta que não é meio válido para que justifique a realização do lançamento impugnado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Sigilo Fiscal - Lei Complementar nº 105/2001

Sustenta a recorrente a impossibilidade de quebra do seu sigilo bancário através de requisição do Fisco às instituições financeiras. Por esse motivo, o presente processo restou sobrestado aguardando uma solução definitiva de mérito quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO.

DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01.

MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE

CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que

estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o

direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A decisão do STF e a Súmula CARF nº 35 são de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Diferentemente do alegado, portanto, não há qualquer irregularidade em uma eventual quebra do sigilo bancário da recorrente, não procedendo o inconformismo recursal.

Da Alegação de Inconstitucionalidade de Normas Vigentes

A recorrente alega afronta a normas e princípios constitucionais, mesmo reconhecendo que o CARF não é competente para tratar da matéria.

No que pertine às alegações de inconstitucionalidade de lei válida, vigente e eficaz não cabe manifestação desse colegiado. É vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº. 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela situação prevista na Súmula CARF nº 02 supra transcrita.

Destarte, a decisão recorrida não merece ser reformada quanto aos pontos alegados pela recorrente.

Acréscimo Patrimonial da Descoberto

Conforme se verifica nos autos, o litígio se refere a acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens (gastos com cartões de crédito), ocorrida no ano calendário de 2006.

A Recorrente alega que os gastos de Cartão de Crédito não podem servir de base para presunção de renda, que não exerceu qualquer atividade empresarial ou laborativa, tampouco obteve ganho na realização de qualquer espécie de negócio jurídico. Os recursos utilizados para a liquidação das suas faturas de cartões de crédito foram provenientes de terceiros, que lhes foram repassados a título de doação e/ou alienação de bens da raiz.

Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, (g.n.)

- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A questão do acréscimo patrimonial está regulamentada nos artigos 55, inciso XIII, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º inciso IV, e 70, § 3º-, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1o)

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte, (g.n.)

A leitura dos dispositivos legais acima é suficiente para a conclusão que os gastos com cartões de crédito se constituem em dispêndios que devem ser amparados nos rendimentos declarados, sob pena de serem considerados acréscimos patrimoniais à descoberto, sujeitos à incidência do IRPF.

Dentro desta perspectiva, a recorrente alega que não realizou estes gastos; haja vista que não exerceu qualquer atividade empresarial ou laborativa, tampouco obteve ganho na realização de qualquer espécie de negócio jurídico. Os recursos utilizados para a liquidação das suas faturas de cartões de crédito foram provenientes de terceiros, que lhes foram repassados a título de doação e/ou alienação de bens da raiz.

Todavia, o argumento de defesa veio desacompanhado do necessário arrimo probatório.

Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra